Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Habeas Corpus Criminal Nº 0017139-49.2024.8.27.2700/TO RELATORA: Juíza EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATARIO

PACIENTE: IEUDO FERNANDES LIMA

IMPETRADO: undefined

V0T0

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente em decorrência de flagrante por suposta prática dos crimes de lesão corporal, injúria, ameaça e dano, previstos no artigo 129, § 13º, e artigos 140, 147 e 163, todos do Código Penal (CP). O impetrante alega que a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva foi desproporcional e que medidas cautelares diversas da prisão, conforme o artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP), seriam suficientes. Requer a concessão da ordem para que o paciente responda ao processo em liberdade, mediante aplicação de medidas cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o Tribunal apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva, mesmo quando tal pedido ainda não foi analisado pelo juízo de primeiro grau.
 - III. RAZÕES DE DECIDIR
- 3. Não é possível o Tribunal conhecer do Habeas Corpus quando o pedido de revogação da prisão preventiva ainda não foi examinado pelo juiz de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. No caso em tela, foi constatado que o pedido de revogação da prisão foi submetido ao juízo de origem, mas não houve decisão anterior sobre o pleito, o que impede a apreciação do mérito diretamente pelo Tribunal.
- 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a instância superior não pode se pronunciar sobre matéria que ainda não foi objeto de deliberação pela instância inferior, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.
- 5. Precedentes desta Corte e de Tribunais Superiores reforçam o entendimento de que a análise de pedidos diretamente pelos Tribunais sem prévia apreciação pelo juízo competente configura supressão de instância, o que inviabiliza o conhecimento da ordem de Habeas Corpus.
 - IV. DISPOSITIVO E TESE
 - 6. Ordem de Habeas Corpus não conhecida.

Tese de julgamento: O Tribunal não pode conhecer do pedido de Habeas Corpus quando a questão principal, neste caso a revogação da prisão preventiva, ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 129, § 13º, 140, 147, 163; Código de Processo Penal, arts. 319 e 320.

Jurisprudência relevante citada: HC 0022030-46.2016.827.0000, Rel. Desa. Etelvina Maria Sampaio Felipe, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/02/2017; HC 0008470-46.2020.827.2700, Rel. Juiz José Ribamar Mendes Júnior, 2ª

Câmara Criminal, julgado em 14/07/2020.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente, o Sr. IEUDO FERNANDES LIMA, em face de ato atribuído ao Juiz da Vara Criminal da Comarca de Guaraí-TO/TO, que decretou a prisão preventiva do denunciado e encontra-se recolhido na Unidade Prisional de Guaraí-TO. Depreende-se dos autos relacionados que Ieudo Fernandes Lima foi preso em flagrante delito no dia 29.09.2024 em razão da suposta prática dos delitos previstos no artigo 129, § 13º e artigos 140, 147 e 163 todos do Código Penal.

Pois bem. A ordem não deve ser conhecida. Explico.

Compulsando os autos, verifico que dia 14/10/2024 o impetrante peticionou nos autos originários com o mesmo pedido do presente habeas corpus, e que referido pedido ainda não foi analisado pelo juiz de origem (Evento 01, autos nº 0003341-55.2024.8.27.2721).

Assim não há como analisar o pedido, quando a pretensão de revogação de prisão não foi discutida ainda no Juízo de origem, ou seja, encontra-se pendente de análise, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO IDÔNEOS. 1. Nos termos da jurisprudência doméstica, não havendo notícias nos autos de que a tese levantada na impetração tenha sido enfrentada pelo juízo de primeiro grau, fica este Tribunal impedido de analisá-la, sob pena de supressão indevida de instância. 2. Writ que traz 02 linhas distintas de argumentos: um inédito não submetido ao juízo de origem, que não deve ser conhecido, e outro consistente na alegação de inidoneidade do decreto prisional, que merece ser enfrentado. 3. É válida a prisão preventiva de paciente acusado pela suposta pratica crime de tráfico de drogas, que demonstrava um padrão na atuação "comprando em no máximo 03 quilos de maconha" de uma vez, fracionando-a "e vendendo para usuários da região", para garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Sérios indícios de narcotraficância continuada e participação em organização criminosa, sugerindo a possibilidade concreta de reiteração delitiva. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. (HC 0022030-46.2016.827.0000, Rel. Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/02/2017).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. VIA INADEQUADA. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO COLEGIADO. RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REAPRECIAÇÃO DE PEDIDOS CONSTANTES NO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- O habeas corpus é direito e garantia fundamental, com a finalidade precípua de assegurar o direito inerente à liberdade da pessoa. 2. A via estreita e objetiva do habeas corpus não comporta o reexame fático de matérias desafetas à sua finalidade principal, pois tal fato demanda um estudo com maior amplitude. fato este que deve ser feito por meio do instrumento processual adequado. 3. O regime de cumprimento de pena fixado na sentença não pode ser revisto em sede de habeas corpus, pois demanda análise do conjunto probatório inserto aos autos, o que revela a inadequação da via eleita. 4. Há evidente risco de supressão de instância quando o magistrado singular para o qual foram remetidos os autos de execução penal ainda não teve a oportunidade de se manifestar sobre o pleito que fundamenta a impetração em exame, mormente quando não se demonstrou prazo excessivo para o

julgador competente fazê-lo. 5. 0 prazo para exame do pleito de progressão de regime não é peremptório, de sorte que não implica em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Agravo regimental no HC 0031738-18.2019.827.0000, Rel. Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, 2ª Câmara Criminal, julgado em 17.12.2019).

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E V, CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1— Se não analisado o pedido de revogação da prisão preventiva pelo juízo a quo, é de rigor o reconhecimento da incompetência desta Corte para a sua apreciação, sob pena de indevida supressão de instância, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 2— Habeas Corpus não conhecido. (HC 0008470—46.2020.827.2700, Rel. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, 2º Câmara Criminal, julgado em 14/07/2020).

Assim, entendo que o deferimento da medida pleiteada importa em supressão de instância, irregularidade em que a instância superior julga matéria não examinada pela instância inferior, o que afronta o princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim, entendo que não posso avançar no tema, nesse momento precoce, que ainda depende de análise pelo juízo de origem, nos autos originários. Ex positis, voto no sentido de NÃO CONHECER da presente ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Documento eletrônico assinado por EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, Juíza em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1184385v7 e do código CRC b053541d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO Data e Hora: 22/10/2024, às 15:5:48

0017139-49.2024.8.27.2700 1184385 .V7 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Habeas Corpus Criminal Nº 0017139-49.2024.8.27.2700/TO RELATORA: Juíza EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATARIO

PACIENTE: IEUDO FERNANDES LIMA

IMPETRADO: undefined

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente em decorrência de flagrante por suposta prática dos crimes de lesão corporal, injúria, ameaça e dano, previstos no artigo 129, § 13º, e artigos 140, 147 e 163, todos do Código Penal (CP). O impetrante alega que a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva foi desproporcional e que medidas cautelares diversas da prisão, conforme o artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP), seriam suficientes. Requer a concessão da ordem para que o paciente responda ao processo em liberdade, mediante aplicação de medidas cautelares.

- II. OUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o Tribunal apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva, mesmo quando tal pedido ainda não foi analisado pelo juízo de primeiro grau.
 - III. RAZÕES DE DECIDIR
- 3. Não é possível o Tribunal conhecer do Habeas Corpus quando o pedido de revogação da prisão preventiva ainda não foi examinado pelo juiz de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. No caso em tela, foi constatado que o pedido de revogação da prisão foi submetido ao juízo de origem, mas não houve decisão anterior sobre o pleito, o que impede a apreciação do mérito diretamente pelo Tribunal.
- 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a instância superior não pode se pronunciar sobre matéria que ainda não foi objeto de deliberação pela instância inferior, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.
- 5. Precedentes desta Corte e de Tribunais Superiores reforçam o entendimento de que a análise de pedidos diretamente pelos Tribunais sem prévia apreciação pelo juízo competente configura supressão de instância, o que inviabiliza o conhecimento da ordem de Habeas Corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem de Habeas Corpus não conhecida.

Tese de julgamento: O Tribunal não pode conhecer do pedido de Habeas Corpus quando a questão principal, neste caso a revogação da prisão preventiva, ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 129, § 13º, 140, 147, 163; Código de Processo Penal, arts. 319 e 320.

Jurisprudência relevante citada: HC 0022030-46.2016.827.0000, Rel. Desa. Etelvina Maria Sampaio Felipe, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/02/2017; HC 0008470-46.2020.827.2700, Rel. Juiz José Ribamar Mendes Júnior, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/07/2020.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER da presente ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 22 de outubro de 2024.

Documento eletrônico assinado por EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, Juíza em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1186438v4 e do código CRC 38cefc84. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO Data e Hora: 23/10/2024, às 15:45:23

0017139-49.2024.8.27.2700 1186438 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Habeas Corpus Criminal Nº 0017139-49.2024.8.27.2700/T0 RELATORA: Juíza EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATARIO

PACIENTE: IEUDO FERNANDES LIMA

IMPETRADO: undefined

RELATÓRIO

Penal.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente, o Sr. IEUDO FERNANDES LIMA, em face de ato atribuído ao Juiz da Vara Criminal da Comarca de Guaraí-TO/TO, que decretou a prisão preventiva do denunciado e encontra-se recolhido na Unidade Prisional de Guaraí-TO. Depreende-se dos autos relacionados que Ieudo Fernandes Lima foi preso em flagrante delito no dia 29.09.2024 em razão da suposta prática dos delitos

previstos no artigo 129, § 13º e artigos 140, 147 e 163 todos do Código

Alega o impetrante que o Magistrado ao converter a prisão em flagrante em preventiva se valeu do argumento de que a prisão do acusado era necessária para garantir a aplicação da lei penal já que houve informação de que o paciente estaria em escalada criminosa, tendo em vista certidão de antecedentes criminais constante nos autos.

Aduz que o que existe são TCO's já baixados, uma execução penal em andamento, o inquérito policial aqui discutido e uma medida protetiva em apenso ao mesmo, bem como inexiste evidências da periculosidade real do paciente e do risco que sua liberdade oferece para a ordem pública e para a aplicação da lei penal.

Assevera que é evidente, que mesmo com o caráter ultima ratio da prisão, esta foi a primeira medida cautelar a ser tomada pelo juízo de primeiro grau, violando o disposto em lei.

Argumenta que é perfeitamente cabível que sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, o que deveria ter sido imposto pelo i. Magistrado preteritamente.

Ao final requer que seja concedido liminarmente o pleito para que o paciente possa responder ao presente processo em liberdade, e ao final seja confirmado a ordem com as medidas cautelares diversas da prisão, conforme preconiza os artigos 319 e 320 ambos do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida no evento n. 2.

A Procuradoria de Justiça, no evento n. 7, manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, Juíza em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1184351v2 e do código CRC 473c3b22. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO Data e Hora: 17/10/2024, às 18:3:38

0017139-49.2024.8.27.2700 1184351 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 22/10/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0017139-49.2024.8.27.2700/TO RELATORA: Juíza EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATARIO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES

PACIENTE: IEUDO FERNANDES LIMA

ADVOGADO (A): EDIS JOSÉ FERRAZ (OAB TO005596)

IMPETRADO: undefined
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em

epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Juíza EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATARIO

Votante: Juíza EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATARIO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Juiz

MARCIO BARCELOS MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária